



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10880.032723/87-33
Recurso nº : 115.679 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs: 1982 a 1986
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.147

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10880.032723/87-33
Acórdão nº : 107-05.147

Recurso nº : 115.679 *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.258/273, que julgou improcedente o lançamento contra Wacker Química do Brasil Ltda. consistente em decadência do exercício de 1982; variações cambiais excedentes à variação da ORTN, não caracterizadas como distribuição disfarçada de lucros; apuração do custo dos produtos vendidos, pelo sistema de custo integrado; variação cambial declarada a maior; e omissão de receita do IPI sobre vendas.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento sobre a legitimidade do procedimento do contribuinte em relação a cada matéria tributária que foi afastada da tributação.

É o relatório.



Processo nº : 10880.032723/87-33
Acórdão nº : 107-05.147

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.258/274 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10880.032723/87-33
Acórdão nº : 107-05.147

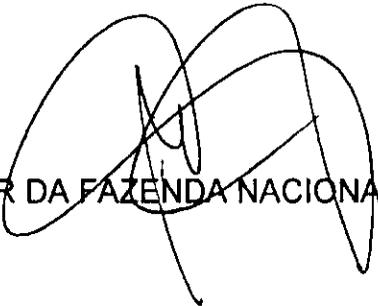
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL